

A LEI DA BOA RAZÃO E AS FONTES DO DIREITO: INVESTIGAÇÕES SOBRE AS MUDANÇAS NO DIREITO PORTUGUÊS DO FINAL DO ANTIGO REGIME

THE "LEI DA BOA RAZÃO" AND THE SOURCES OF LAW: INQUIRIES ABOUT THE CHANGES ON PORTUGUESE LAW IN THE END OF ANCIEN RÉGIME

Gustavo César Machado Cabral

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar as mudanças ocorridas em Portugal no final do Antigo Regime, especialmente a partir dos governos de D. José I e do Marquês de Pombal (1750-1777). O foco do estudo são as mudanças oriundas da promulgação da Lei da Boa Razão (1769), a qual alterou profundamente a sistemática das fontes do direito português. Apesar de as leis, em sentido amplo, já ocuparem papel relevante entre as fontes no período anterior a 1769, foi com a Lei da Boa Razão que se consolidou essa predominância da legislação pátria. Além de privilegiar os atos legislativos emanados do rei, a Lei da Boa Razão cuidou da interpretação, preferindo a interpretação autêntica e a realizada pela Casa da Suplicação, cuja atividade, principalmente para a recepção do direito natural, foi fundamental para o período.

PALAVRAS-CHAVES: Antigo Regime. Fontes do Direito. Lei da Boa Razão.

ABSTRACT

This paper intends to discuss the changes happened in Portugal in the end of the Ancien Régime, especially from the governments of D. Joseph I and the Marquis of Pombal (1750-1777). The focus of this study are the changes coming from the enactment of the "Lei da Boa Razão" (1769), which has profoundly modified the systematic of the sources of Portuguese Law. Although the laws have already occupied a relevant role among the sources of Law before 1769, the "Lei da Boa Razão" consolidated this leading figure of the domestic laws. Besides focusing on the legislative acts emanating from the King, the "Lei da Boa Razão" dealt with the interpretation, preferring authentic interpretation and the interpretation executed by the "Casa da Suplicação", which activities, mainly in the reception of the Natural Law, were primordial to that time.

KEYWORDS: Ancient Régime. Sources of Law. "Lei da Boa Razão".

INTRODUÇÃO

A segunda metade do século XVIII representou, para Portugal, um período singular. Internamente, viu-se uma alteração no cenário político: a partir de 1750, quando assumiu o trono D. José I, instalou-se um governo forte e centralizado, no qual a figura do Ministro Sebastião José de Carvalho e Mello, futuro Conde de Oeiras e Marquês de Pombal, simbolizou a autoridade do Estado. Esse novo governo tratou de implementar uma série de reformas que atingiram diversos pontos.

Na economia, a necessidade de se aumentar a arrecadação fez com que a Coroa se fizesse mais presente no Brasil, a mais importante de suas colônias, realizando com mais intensidade a fiscalização tributária na região das Minas. Em outras áreas da colônia, procurou-se incentivar a agricultura, que ficara esquecida desde a descoberta do ouro. Procurou-se, na Metrópole, dar incentivos à indústria nacional, ainda bastante incipiente. O objetivo dessas medidas era um só: fazer diminuir a dependência externa de Portugal e promover o desenvolvimento nacional^[i].

A Administração sofreu mudanças nessa época. No âmbito fazendário, para dar mais segurança à arrecadação de tributos no local onde mais se contribuía para dar riquezas a Portugal, as Minas Gerais, foram criados as Intendências do Ouro e, posteriormente, o cargo de Intendente-Geral do Ouro, bem como a Intendência dos Diamantes^[ii]. Na justiça, descentralizou-se a jurisdição de segunda instância com a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em 1751, o qual facilitou a aplicação do Direito Real nas regiões mais distantes de Salvador, onde ficava o único Tribunal da Relação até então, o da Bahia.

O Direito não passou imune por mudanças. Em 18 de agosto de 1769, promulgou-se a Lei da Boa Razão, a qual cuidava de um problema elementar, o das fontes do direito. Apesar de a monarquia nacional portuguesa já estar consolidada há séculos, a questão das fontes do direito permanecia problemática, em virtude da força de que dispunha o direito subsidiário, composto por elementos como o direito canônico e o direito romano. A existência de uma consolidação de leis, as Ordenações Filipinas (1603), e de uma infinidade de normas esparsas não era suficiente para sanar todas as divergências e conflitos na aplicação das leis.

Dentro do cenário político que permeava Portugal na metade do século XVIII, dúvidas sobre as fontes do direito seriam extremamente prejudiciais para as reformas que se pretendiam. E mais: a falta de segurança jurídica gerada por esse problema ia de encontro aos planos políticos josefinos e pombalinos. O modelo de Estado que se tentava implantar na época, fortemente influenciado pelo iluminismo^[iii], fez surgir em Portugal o que se convencionou chamar de *despotismo esclarecido*: um governo forte e autoritário, que se utilizava de preceitos iluministas na condução do Estado.

Nesse contexto, a Lei da Boa Razão é o principal objeto de investigação deste artigo. Após dar explicações gerais necessárias sobre a situação política e econômica de Portugal no século XVIII e tratar do

tema das fontes do direito até a promulgação da referida lei, investigam-se as alterações trazidas pelo mencionado diploma, abordando-se, principalmente, os seguintes pontos: a idéia de boa razão, a lei enquanto fonte principal, as fontes subsidiárias, as interpretações e o papel da Casa da Suplicação.

Pretende-se, assim, apresentar um panorama geral do Direito Português com a vigência da Lei da Boa Razão, relacionando essa nova situação ao contexto político em que se inseriu Portugal no final do Antigo Regime.

1 O REINO DE PORTUGAL NO SÉCULO XVIII

Por questões sucessórias, Portugal foi anexado pela Espanha, no final de 1580, passando o rei espanhol a acumular a coroa portuguesa. Portugal não deixou de ter um rei próprio, mas este era o mesmo da Espanha, e assim foi até que, em 1640, um movimento liderado pelo Duque de Bragança expulsou os espanhóis e restaurou a independência, consolidada com as cortes de 1641, as quais confirmaram no trono o referido nobre, dali em diante chamado de D. João IV, no trono.

Os eventos que se sucederam à reconquista da soberania portuguesa causaram prejuízos a Portugal. Guerras frequentes com a Espanha e com a Holanda, neste caso para expulsar os batavos do Nordeste do Brasil, ocasionaram um endividamento externo considerável, além de terem representado o fim da parceria com os holandeses no negócio do açúcar. A perda econômica, portanto, se manifestou de duas formas: a guerra com a Holanda, além de cara, causou a superação da produção açucareira luso-brasileira pelo pólo produtor holandês no Caribe.

Enquanto os reinados de D. João IV (1640-1656), D. Afonso VI (1656-1683) e D. Pedro II (1683-1706) foram marcados pela beligerância e pelas dificuldades financeiras, os tempos do reinado de D. João V foram bem diferentes, caracterizados por paz e riqueza; a ausência de guerras externas, a estabilidade política dentro de Portugal e o sucesso do domínio sobre o Brasil garantiram uma situação tranqüila, ainda mais saborosa em virtude dos excelentes resultados do empreendimento colonial.

Representaram esses anos o auge da exploração aurífera no Brasil, transferindo-se da Colônia à Metrópole uma quantidade impressionante de riquezas. Com ela, financiou-se o luxo da Corte de D. João V, cujo principal símbolo era a suntuosa Biblioteca Real, a qual, com seus cerca de sessenta mil volumes, era uma das maiores do seu tempo^[iv].

Os altos custos de uma corte rica eram garantidos pela aplicação de boa parte dos recursos extraídos do Brasil. A exuberância dos resultados, como nos luxuosos palácios reais, custou caro a Portugal, em que pese não ter sido essa riqueza observada nas ruas; apesar de Lisboa ser uma das cinco maiores cidades da Europa na época, a sua infra-estrutura era lastimável, enfrentando graves problemas de higiene, de iluminação e de segurança^[v].

Ao falecimento de D. João V, em 1750, seguiu-se a ascensão de D. José I ao trono português, momento em que se constatou a necessidade de se reestruturar financeiramente o País, em razão da preocupante situação das contas públicas, e o aumento da arrecadação passou a ser a principal alternativa. A fim de cuidar da principal fonte de receita da época, a mineração no Brasil, D. José designou Carvalho e Melo – que seria Conde de Oeiras em 1759 e Marquês de Pombal em 1769 –, logo após trazê-lo para comandar o seu Ministério.

Um evento contribuiu decisivamente para consolidar essa necessidade de virada dos rumos da política fiscal: o terremoto que destruiu Lisboa, em 1º de novembro de 1755^[vi]. Combatendo a superstição religiosa, de matriz jesuíta, para quem o desastre seria fruto do castigo divino, Carvalho e Melo afirmou que a tragédia tivera causas naturais e soube tirar proveito dos acontecimentos para implantar um novo modelo de Estado. Três pontos sintetizavam os planos de Carvalho e Melo: introdução de indústrias em Portugal, fazer do comércio algo ainda mais rentável e conseguir o melhor proveito do ouro que vinha do Brasil^[vii].

O que se pretendia era diminuir, na economia portuguesa, a dependência externa, em especial da Inglaterra, a qual só havia aumentado desde o Tratado de Methuen, de 1703. A estratégia pombalina era fazer de Portugal um país industrializado e moderno, e a principal fonte de recursos para essa almejada “revolução industrial” não seria outra que a oriunda das minas brasileiras. Desta forma, o modelo econômico que se pretendia não era o liberal, que vinha sendo adotado pela Inglaterra, mas o velho modelo mercantilista^[viii].

A idéia metalista^[ix] era encarada como fundamental para o Portugal desses tempos, possibilitando-lhe a industrialização. Outro elemento fundamental do mercantilismo encontrado no modelo pombalino é a idéia de pacto colonial^[x], cabendo à principal colônia portuguesa, o Brasil, servir de fonte de recursos para Portugal e de mercado consumidor para a produção portuguesa.

Disso se percebe que o mercantilismo pombalino foi uma reação ao liberalismo inglês e uma tentativa de financiar a industrialização portuguesa. Não se pode afirmar que, caso esta tivesse sido bem-sucedida, Portugal teria adotado uma política econômica liberal, na busca por mercados consumidores para

os seus produtos; no entanto, a tendência é que tivesse seguido essa direção.

Os rumos políticos e econômicos dados por Pombal, ainda que bem-sucedidos, sofreram críticas, tendo sido Carvalho e Melo acusado de proteger a burguesia e de tomar medidas contrárias à nobreza e ao clero. Certo é que a tese da supremacia da autoridade real não comportava exceções e se estendia a todo o Estado; a condenação do Marquês de Távora, do Duque de Aveiro e de outros importantes membros da nobreza pelos crimes de lesa-majestade, traição e rebelião contra o rei[xi], em 1758, e a expulsão dos jesuítas do Império Português[xii], no ano seguinte, mostraram que D. José I e o Marquês de Pombal não mediram esforços para acabar com qualquer tipo de oposição ao seu projeto para Portugal.

O governo instaurado em Portugal em 1750, desta forma, pretendeu ser suficientemente forte para implementar as reformas das quais o País necessitava. Não se discutia a legitimidade do seu poder[xiii], o que implicava estar o soberano apto a guiar Portugal da maneira como bem entendesse[xiv]; assim, D. José I cuidou de ser um rei-legislador dos mais profícuos, destacando-se nessa atividade.

Desta forma, o Estado Português da segunda metade do século XVIII foi amplamente marcado pela força das leis produzidas pelo monarca. A relevância do Direito nesse contexto foi tamanha que surgiram leis justamente para regular o próprio Direito, num exercício auto-reflexivo sem o qual a autoridade real não pode exercer plenamente os seus poderes.

2 AS FONTES DO DIREITO EM PORTUGAL ATÉ 1769

Ao tratar das fontes do direito em Portugal, este trabalho fez do ano de 1769 um paradigma, em razão de que, nessa data, alterou-se consideravelmente o disciplinamento legal do tema. Em tópico próprio, as referidas alterações merecerão reflexão específica.

Antes de tudo, é preciso afirmar as dificuldades que cercam o tema das fontes do direito. Expressão plurissignificativa, o seu emprego se dá, freqüentemente, de modos diversos. Tércio Sampaio Ferraz Júnior constatou essa ambigüidade no uso da expressão, a qual pode significar, de forma simultânea e confusa, “a origem histórica, sociológica, psicológica, mas também a gênese analítica, os processos de elaboração e de dedução de regras obrigatórias, ou, ainda, a natureza filosófica do direito, seu fundamento e sua justificação” [xv].

No âmbito da dogmática, precisamente na dogmática analítica, Ferraz Júnior constata que a utilização da expressão *fonte* serve para descrever os “modos de formação das normas jurídicas, ou seja, sua entrada no sistema do ordenamento” [xvi]. É nesse sentido, por exemplo, que Miguel Reale[xvii] emprega o termo *fonte* e é deste conceito que se parte neste trabalho.

Voltando ao período que ora se estuda, deve-se dizer que a posição da lei enquanto principal fonte do direito em Portugal já estava consolidada há alguns séculos, pelo menos desde a Baixa Idade Média. Sobre o Direito dessa época, é válido mencionar que uma das alterações mais visíveis entre os ordenamentos medievais e os modernos foi, justamente, o fim, ou, pelo menos, a diminuição do pluralismo que caracterizou o medievo. Conviviam ordenamentos internos e externos, direito nacional (*iura propria*) e direitos externos, de matrizes romano-canônicas (*ius commune*) [xviii].

Na Ibéria, a lei foi utilizada desde tempos bem anteriores e com muito mais freqüência do que em outras regiões[xix]; exemplo disso foi o *Liber Iudiciorum* ou *Lex Visigothorum*, compilação de leis visigóticas do século VII, assim como as próprias *Siete Partidas*, finalizadas em 1265, durante o reinado de Alfonso X de Castela, e aplicadas em Portugal.

Precoce também foi a atividade legislativa própria de Portugal. As Ordenações Afonsinas, primeiro corpo de leis essencialmente português, apareceram em 1446; tratavam-se, em verdade, de uma compilação de leis e não de um código com leis novas, e isso só indica ser ainda anterior ao século XV a utilização das leis como fonte do direito. A elas, às Ordenações Afonsinas, seguiram-se as Manuelinas (1521) e as Filipinas (1603).

As leis das quais se tratou eram os atos dos soberanos, cujas principais características eram a generalidade e a destinação a todos os súditos ou a uma parte deles. Estava intimamente ligada à idéia de *iurisdictio*, que, antes do século XVIII, correspondia à titularidade do poder de aplicar e de produzir direito, seja a produção anterior ou concomitante com a aplicação[xx]. Mas o termo latino *lex*, ao qual se faz a correspondência com a idéia de lei, era bem mais amplo no setecentos: compreendia os atos legislativos do soberano, o direito romano, os costumes e a legislação estatutária[xxi]. Mais próximo estava da idéia de fonte do direito.

Não se pode, desta forma, compreender as leis das quais se trata aqui como as leis com as características liberais, fruto de deliberações parlamentares; por lei, no período analisado, quer-se expressar uma idéia mais próxima do conceito de *lex* acima apresentado. José Homem Correia Telles, ao analisar a Lei da Boa Razão, no começo do século XIX, indica que, mais importante do que a forma, é o elemento material, a força de lei que possuem os diferentes instrumentos normativos de que dispunha o legislador português do século XVIII[xxii].

Considerável foi a atividade legislativa em Portugal mesmo antes de 1750. Só em relação a 1701,

por exemplo, José Justino de Andrada e Silva relacionou vinte e um alvarás, três provisões e duas cartas régias[xxiii]. Os autores da primeira metade do século XVIII, contudo, não se mostravam favoráveis a uma intensa atividade legislativa; Airton Seeländer[xxiv] faz referência especial a dois juristas, Diogo Guerreiro C. de Aboym (1663-1709) e João Pinto Ribeyro (+1649), para quem o papel do rei seria conservar o ordenamento e as leis existentes, a fim de que elas mantivessem a pureza inerente aos diplomas antigos. Não obstante o posicionamento dos referidos autores, a atividade legislativa não pode ser considerada inexpressiva: em 1709, ano da morte de Aboym, foram publicadas vinte e quatro leis[xxv], enquanto que, em 1729, ano da edição das obras de Ribeyro utilizadas por Seeländer, foram publicadas oito[xxvi].

No começo do século XVIII, a principal referência legal portuguesa eram as Ordenações Filipinas, as quais seguiram a tradição inaugurada pela Ordenações Afonsinas de se privilegiar o direito pátrio, nascido internamente em Portugal; igualmente, previa o que se convencionou chamar *direito subsidiário*, aquele que seria aplicável nos casos em que o direito principal, o pátrio, não poderia ser utilizado. As hipóteses de emprego do direito subsidiário, contudo, eram tão extensas que há autores, como Paulo Ferreira da Cunha[xxvii], que se posicionam por uma ligeira falseabilidade dessa subsidiaridade: as hipóteses em que cabia o direito subsidiário eram tão freqüentes que estaria descaracterizada a própria de idéia de que seriam supletivas.

O Título LXIV do Livro Terceiro das Ordenações Filipinas indica as fontes do direito: leis, estilos da Corte e costumes; subsidiariamente, o direito romano, o direito canônico[xxviii] e a doutrina, em primeiro lugar as Glosas de Acúrsio e, em segundo, as de Bártolo. Caso ainda assim não se resolvesse o problema, cabia a interpretação autêntica, por decisão do próprio Rei, já que atuava como legislador.

Havia, contudo, um condicionamento à aplicação do direito romano: “As quaes Leis Imperiais mandamos, sómente guardar pola boa razão em que são fundadas”. Tratava-se, portanto, de limitar o emprego do direito romano aos casos que a razão o considerasse adequado. Não obstante a tentativa de se impor barreira ao uso do direito romano, tal determinação, na verdade, servia para muitas interpretações, em razão de ser tal expressão muito vaga, o que só reforçou a necessidade de tornar mais claros os critérios para a utilização dessa fonte do direito.

3 A LEI DA BOA RAZÃO E AS ALTERAÇÕES DELA DECORRENTES

3.1 O que foi a Lei da Boa Razão

A Lei da Boa Razão foi publicada em 18 de agosto de 1769 pelo rei D. José I, tendo como principal objetivo reformular as matérias concernentes às fontes do direito em Portugal, bem como fornecer um critério seguro e objetivo sobre o que seria a boa razão sobre a qual se referiram as Ordenações Filipinas quando a estabeleceu como critério à aplicação do direito romano.

Seu caráter instrumental é notório. Era uma lei cuja finalidade foi tratar de outras leis, ou, mais precisamente, aplicá-las do modo mais adequado. Mais do que uma simples norma sobre aplicação, a Lei da Boa Razão trazia, além do modo de utilização das leis, o que poderia ser aplicado; era uma meta-norma, instrumento legal indicador do que era Direito no Portugal do século XVIII.

As mudanças trazidas pela Lei da Boa Razão ao Direito Português foram profundas. Apesar de serem muitas delas apenas a consolidação e o reforço de algumas posturas já há algum tempo tomadas pela Coroa, a publicação de uma lei reguladora do Direito foi importante para dar a segurança almejada principalmente pelo Estado. As incertezas sobre as matérias jurídicas eram prejudiciais e só atrapalhavam as tendências centralizadoras de D. José I e do Marquês de Pombal.

3.2 Principais alterações

3.2.1 Sobre a fonte principal do direito

A Lei da Boa Razão não inovou quanto à principal fonte do direito em Portugal, uma vez que, conforme se demonstrou acima, a lei ocupava esse posto há tempos. O referido diploma fortaleceu essa predominância dos instrumentos legislativos sobre as demais fontes.

Quando da criação das Ordenações Filipinas, tentou-se reunir a integralidade da legislação ainda vigente em Portugal na época, daí o porquê de se falar em casos omissos na referida consolidação[xxix]. Todo o direito português se encontrava, em 1603, nas Ordenações, mas estas, pensando na sua aplicabilidade por muito tempo avante, trataram de fazer referência a casos que, porventura, não se enquadrassem entre os regulados por elas; abriram-se, portanto, às situações não antes previstas, fazendo com que o direito subsidiário pudesse ser utilizado como fonte do direito.

A lei aplicável deveria ser a portuguesa, oriunda do legítimo legislador português, o rei. Não cabia a qualquer lei a predominância entre as fontes, mas somente à lei pátria, o que é perfeitamente coerente com a postura de força do governo josefino.

Além das referidas espécies de instrumentos normativos[xxx], poderiam ser as leis do período classificadas de acordo com outros critérios, em especial quanto à origem. Existiam leis nacionais, as já referidas leis pátrias, mas existiam normas cuja incidência não se limitava aos âmbitos territoriais das nações; nestas, enquadravam-se o direito romano, referido na legislação portuguesa como *Leis Imperiais*, já que, à

época, persistia, ainda que formalmente, o Império Romano[xxx], e o Direito Canônico, cuja incidência, em tese, deveria ser restrita às matérias espirituais.

Por outro lado as legislações temporais se contrapunham não somente à legislação canônica, mas, também, às leis que estavam acima dos homens. Tratam-se das leis divinas, eternas e naturais, sistematizadas por Tomás de Aquino[xxxi], conceitos cuja influência na Europa se estendeu por séculos; em Portugal, essa influência foi ainda mais forte, em decorrência da força da Escolástica espanhola do século XVII[xxxii].

Entre as leis pátrias, José Homem Correia Telles tratou de separá-las em dois grupos, a partir do objeto da norma. Dividiu-as em leis políticas e leis econômicas; as primeiras teriam como objeto o Direito Pátrio Público Externo[xxxiii], enquanto as segundas tratariam do Direito Pátrio Público Interno[xxxiv].

Tal separação, mais do que a sua finalidade didática, evidencia referência explícita da filosofia política aristotélica: José Homem Correia Telles parte da divisão entre assuntos políticos, os concernentes ao Direito Público Universal, por ser referente a qualquer Estado ou República, e assuntos econômicos, aqueles que se relacionam a qualquer dos membros de uma família[xxxv]. Para esclarecer essa decisão, o autor lança mão de dois exemplos: “a Lei que exclúe da sucessão os bastardos dos Nobres, he huma Lei Economica; e a que exclúe da sucessão da Corôa as filhas dos Reis, que casarem com estrangeiros, huma Lei Política”[xxxvi]. Ou seja, as leis políticas se refeririam a assuntos de Estado, enquanto as leis econômicas regulariam a vida privada.

É evidente que os juristas sentiram dificuldades para aplicar as leis pátrias em primeiro lugar; a pouca importância conferida a essas leis até 1769 era referendada por uma formação universitária de cunho romanista e canônica. Três anos depois da Lei da Boa Razão, contudo, promulgaram-se os Estatutos da Universidade de Coimbra, reformados justamente com a intenção de preparar os juristas para essa nova realidade do Direito Português.

Os novos Estatutos coimbrãos complementaram as reformas iniciadas com a Lei da Boa Razão. Ambos os diplomas foram normas que versaram sobre o próprio Direito, servindo como instrumentos para a sua utilização, a qual deveria ser a adequada com os objetivos do governo instalado em Portugal[xxxvii].

3.2.2 A idéia de “boa razão”

O termo “boa razão” já aparecia nas Ordenações Filipinas e era utilizado como critério para a aplicação ou não do direito romano. A abertura que possui o significado da expressão, contudo, dificultava o seu adequado emprego, sendo necessário um conceito mais preciso.

A Lei da Boa Razão, em cujo nome se evidencia a relevância possuída pela idéia de “boa razão”, tratou de fixar parâmetros seguros para a expressão utilizada nas Ordenações. Para isso, não apresentou um conceito fechado, preferindo a isso relacionar três hipóteses daquilo que poderia ser utilizado para fundamentar a boa razão.

Inicialmente, a lei, no seu item 9, indica aquilo em que não consiste a boa razão:

E mando pela outra parte, que aquella *boa razão*, que o sobredito preâmbulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiaria, não possa nunca ser a da autoridade extrínseca destes, ou daquelles textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordância de outros

Essa exclusão de antemão serviu para impedir a aplicação de textos por motivos outros que não a sua adequação à boa razão. Os fundamentos para a aplicação devem vir da própria lei, da sua compatibilidade com os critérios objetivos da boa razão, e não por argumentos como o de autoridade[xxxix].

Em seguida, o legislador começa a tratar dos elementos apontados como componentes da boa razão. No primeiro caso, ela consistiria “nos primitivos princípios, que contém verdades essenciaes, intrínsecas, e inalteráveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural, formalizarão para servirem de Regras Moraes, e Civis entre o Christianismo”.

A importância dessa determinação é visível; de uma vez, ela dá relevância ao direito natural, o qual fundamentará o direito burguês nas revoluções liberais, e condiciona o direito romano ao direito natural e ao divino. Em outras palavras, a Lei da Boa Razão indica que o direito romano só é aplicável se estiver em conformidade com os ensinamentos cristãos. José Homem Correia Telles afirmou não ser adequado o emprego do direito romano caso ele tenha fundamentos pagãos e dá numerosos exemplos desses casos[xl].

No segundo caso, seria boa razão a que “se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceu o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas”. A conformidade do direito romano deveria ser conferida perante os países que compunham o mundo civilizado, mas a lei não indica quais os países “iluminados” nem um critério para hierarquizar esses direitos potencialmente concorrentes[xli]. Analisando a totalidade da lei, pensa-se que por “civilizado” quis-se indicar as nações cristãs[xlii]. Já quanto à idéia de direito das gentes, Paulo Ferreira da Cunha menciona a influência do pensamento de Hugo Grotius na formação desse conceito[xliii].

Por fim, no terceiro caso, entender-se-ia por boa razão a que

se estabelece nas Leis Políticas, Economicas, Mercantis e Maritimas, que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades, do socego publico, do estabelecimento da reputação, e do

José Homem Correia Telles indica que a razão pela qual se remeteram discussões referentes a matérias comerciais a normas externas foi a insuficiência de leis pátrias sobre o tema, cabendo o socorro às leis de matrizes romanas^[xliv]. O direito comercial, aliás, teve profundas ligações com o direito romano; a *lex mercatoria*, cuja origem remonta aos tempos imperiais, influenciou profundamente as leis comerciais ainda hoje vigentes.

Ainda que tenha tentado clarear o conceito de boa razão, a Lei de 18 de agosto de 1769 não o fez com o sucesso pretendido, e isso foi constatado pouco depois, com a reforma dos Estatutos da Universidade Coimbra, em 1772. Nesta, indicou-se a importante fórmula da verificação do uso atual: na dúvida sobre se uma norma de direito romano estaria conforme ou não à boa razão, deveriam os juízes verificar qual o uso moderno que se fazia, entre as nações civilizadas, da referida norma^[xlv].

Consagrou-se legislativamente, portanto, a doutrina do *usus modernus pandectarum*^[xlvi], de origem alemã e influenciada por autores como Benedikt Carpzov (1595-1666)^[xlvii], Justus Henning Böhrer (1674-1749)^[xlviii], Augustin Leyser (1683-1752)^[xlix] e Johann Gottlieb Heineccius (1681-1741)^[li]. A influência da pandectística em Portugal, chegando essa tendência, inclusive, à lei, foi anterior à Escola Pandectística Alemã, cuja origem remonta aos autores mencionados, mas que só se desenvolveu no século XIX^[lii].

3.2.3 Direito subsidiário

Tendo já apresentado em que consistia o direito subsidiário e restando claros os limites daquilo que se considerava boa razão, fica claro que o emprego do direito subsidiário, especialmente do Direito Romano, foi bastante restrito. As leis pátrias, oriundas do rei-legislador, ganharam importância com a Lei da Boa Razão e passaram a ser mais relevantes do que o direito romano, o qual só era utilizado diretamente^[lii] em situações excepcionais e dentro dos limites traçados em 1769.

O direito canônico aparecia nas Ordenações como fonte subsidiária do direito, mas, com a Lei da Boa Razão, sofreu alterações substanciais, as quais, em verdade, restringiram a sua aplicação. Isso porque a lei em comento, no seu item 12, reservou o uso do direito canônico exclusivamente para “matéria que traga peccado”, excepcionando os casos em que o peccado não apareça às hipóteses em que “os Sagrados Canones determinem o contrario”.

A convivência entre direito laico e direito canônico foi intensa, especialmente no medievo^[liii], tendo assim permanecido até o Setecentos, fruto da influência da Igreja no Estado. Apesar de essa ingerência religiosa nos assuntos de governo ter diminuído progressivamente desde a Baixa Idade Média, ela ainda persistia no século XVIII, manifestando-se, inclusive, na ampla utilização do direito canônico em Portugal, uma vez que o extenso rol de matérias enquadradas como “de peccado” fazia do direito canônico verdadeiro substituto do direito pátrio em diversos temas, a exemplo do penal.

A centralização josefina e pombalina refletiu na tentativa de diminuir a presença eclesiástica em assuntos que fugissem aos seus temas. Medidas como a expulsão dos jesuítas e a reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra exemplificam essa tendência, da mesma forma que a comentada restrição do uso do direito canônico. Quanto a esta, outro aspecto merece destaque: a Lei da Boa Razão determinou que, em casos de conflito entre o direito pátrio e o direito canônico, aquele deveria prevalecer, e não este, como mandava a tradição. Alterou-se, portanto, a secular predominância do direito canônico sobre o pátrio.

Outra tradicional fonte subsidiária cuja importância sofreu drástica redução foi a doutrina. As obras de Acúrsio e de Bártolo, com as Ordenações Filipinas, foram alçadas à categoria de fontes subsidiárias em Portugal, o que só retrata a importância que lhes era dada já há alguns séculos. O prestígio que tiveram os glosadores e os comentadores, representados, respectivamente, por Acúrsio e Bártolo, foi intenso desde a Baixa Idade Média, momento em que se deu a recepção do direito romano.

Prestou-se Acúrsio à função de reunir as glosas elaboradas por juristas anteriores numa obra intitulada *Glosa ordinaria*^[liv]. Sobre a obra dos glosadores, Paolo Grossi rebate as críticas de que os seus trabalhos eram exegeticos e imobilizariam o direito, defendendo, ao contrário, que os glosadores teriam sido corajosos ao utilizar um instrumento lógico útil e inovador que ajudou a modificar a cultura jurídica^[lv]. Bártolo, por sua vez, apesar de ter utilizado largamente citações de outros autores, adicionava a esses ensinamentos comentários seus, o que foi de extrema utilidade, principalmente nas situações em que entrariam em conflito o *ius commune*, de ordem geral e emanado do Império, e o *ius proprium*, particular de cada local. A tentativa desse jurista foi de conciliá-los, interpretando o segundo a partir do primeiro^[lvi].

Com a Lei da Boa Razão, a doutrina deixou de ser fonte do direito, ainda que subsidiária. O referido diploma não se contentou em retirar-lhes a autoridade, tecendo-lhes duras críticas e afirmando que eles teriam sido destituídos da instrução da história romana, elemento fundamental para entender os textos jurídicos romanos, não conheceriam perfeitamente a filologia e a língua latina e estariam desprovidos do conhecimento das regras fundamentais do direito natural e do direito divino que cercariam a boa razão. Seus juízos seriam vagos, errantes e contrapostos à boa razão^[lvii].

Não passou imune a críticas essa inovação legislativa. José Homem Correia Telles, em que pese reconhecer que os dois autores não teriam sido bons intérpretes das leis romanas, justifica essa deficiência pela época em que ambos viveram, entre os séculos XIII e XIV, chegando a afirmar que “se das suas opiniões não resultava perigo de salvação eterna, quanto melhor segui-las, que vagar na incerteza!” [lviii]. Termina fazendo sugestão sobre a doutrina: “Conviria pois que a nossa Lei desauthorizando Accursio e Bartholo, lhes substituísse outros DD. de melhor nota, a fim de ficar menos campo ao perigoso arbitrário dos Julgadores” [lix].

3.2.4 O costume

O uso dos costumes, antes reconhecidos e utilizados como fonte subsidiária, não cessou com a Lei da Boa Razão. Eles continuaram a figurar entre as fontes do direito; entretanto, com a nova lei, sofreram severo disciplinamento. O legislador optou por lhes condicionar a aplicação a três critérios legalmente estabelecidos, os quais, é importante que se frise, deveriam ser cumpridos cumulativamente.

Aparecem no item 14 os três requisitos. No primeiro deles, subordinam-se os costumes às “mesmas boas razões”, colocando-lhes em conformidade com o restante da lei e ligando-lhes às idéias acima mencionadas do que seria a boa razão. O segundo requisito condiciona a existência de costumes à inexistência de contraposição às Leis pátrias, o que indica a proibição do costume *contra legem*. Por fim, no último requisito, o mais difícil de ser alcançado: o de “ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos”. Esse requisito temporal serviu não somente para preservar a autoridade de costumes realmente tradicionais e fortemente arraigados na cultura jurídica portuguesa, mas, principalmente, para limitar consideravelmente o direito costumeiro.

Entende-se essa medida a partir do contexto em que ela se deu. D. José I e o Marquês de Pombal pretendiam racionalizar o Estado português, o que implicava a necessidade de se excluir o caráter espontâneo da formação do direito, o qual caracterizava, justamente, as origens do direito consuetudinário; Mário Reis Marques chama atenção para a contraposição entre razão e tradição, tendo o iluminismo privilegiado a primeira [lx]. Da mesma forma, permitir um direito que não se originasse do legislador seria um contrasenso diante do governo forte ali instalado.

3.2.5 Sobre a interpretação

3.2.5.1 Interpretação autêntica

Logo nas primeiras linhas de uma de suas mais conhecidas obras, José Homem Correia Telles indica em quais casos ele acreditava ser absolutamente necessária a interpretação as leis:

1º quando na Lei se encontra alguma obscuridade, alguma ambigüidade, ou falta de expressão; 2º quando o sentido da Lei he claro nos termos, mas conduzir-nos-hia a consequências falsas, de decisoens injustas, se indistinctamente fosse applicada a tudo o que parece ser comprehendido nas suas palavras [lxi].

Essa passagem representa o que se pensava sobre a interpretação das leis em Portugal entre os séculos XVIII e XIX: nem tudo precisa ser interpretado, mas somente os casos em que a clareza inexistente prejudicasse o bom entendimento e a boa aplicação da norma.

Assim como não eram todos os casos que ensejavam a necessidade de se interpretar, esse exercício não caberia a qualquer um. A interpretação ideal deveria ser realizada pelo autor da lei, pois, como dele partiu o ato legal, só ele poderia indicar o que se quis expressar. Mas a determinados órgãos caberia a interpretação das leis, como aos tribunais. Em Portugal, por exemplo, o rei D. Manuel I transferiu à Casa de Suplicação a possibilidade de indicar a autêntica vontade da lei [lxii].

Desta forma, o conceito de *interpretatio* trazido por Giovanni Tarello [lxiii] se enquadra no que aqui se quer demonstrar. Os elementos principais dessa interpretação eram a razão e a autoridade: a primeira fundamentaria a decisão de quem poderia interpretar por estar investido na segunda.

A interpretação mais importante, no momento, era a autêntica, com a qual se pretendia indicar a vontade do legislador a partir de esclarecimento prestado por ele próprio. Não é que se proibisse a interpretação por outros órgãos, muito pelo contrário; conforme já expresso parágrafos acima, a Casa de Suplicação tinha a incumbência de interpretar e de uniformizar a interpretação das leis, e a Lei da Boa Razão não alterou essa determinação, prevendo no seu sexto item, inclusive, um longo procedimento a ser seguido.

Entretanto, caso persistissem dúvidas depois da intervenção pela Casa de Suplicação, ao rei caberia se pronunciar sobre elas, conforme determina o décimo primeiro item da Lei da Boa Razão. Esse recurso funcionava como último justamente pelo prestígio da interpretação autêntica, já que ela resolveria definitivamente qualquer dúvida que eventualmente aparecesse.

Rui Manuel de Figueiredo Marcos relaciona a opção e o prestígio da interpretação autêntica no período joesfino com as duas grandes preocupações da ordem jurídica do período, que eram a segurança jurídica e a modernização da ordem jurídica nacional [lxiv]. A interpretação autêntica, por servir ao esclarecimento daquilo que quis o autor da lei, não poderia ser mais útil à segurança jurídica, ainda mais pelo fato de que, por ser realizada pelo rei, tinha-se a certeza do cumprimento da sua autoridade. Da mesma

forma, estando o soberano comprometido com as alterações necessárias dentro da ordem jurídica portuguesa, mesmo porque ele as comandava, não deixaria de realizar a interpretação autêntica em conformidade com aquilo que se passou a entender enquanto boa razão.

3.2.5.2 Interpretações ampliativas e restritivas

Em regra, a interpretação das leis deveria ser estrita, bem como a sua aplicação; em outras palavras, as leis só deveriam servir aos casos estritamente previstos por elas. Disso se conclui que não deveriam ocorrer extensões ou restrições da aplicação da lei, mas tão-somente a aplicação dela aos casos para os quais ela fora pensada. Nesse sentido, as atuações da Casa de Suplicação e do próprio rei indicavam as funções originais das leis.

Apesar dessa proibição, a Lei da Boa Razão, no seu décimo primeiro item, excetua os casos em que se admitem restrições e ampliações na aplicação das leis. A letra do texto dizia o seguinte:

Exceptuo comtudo as restricções, e ampliações, que necessariamente se deduzirem do espírito das minhas Leis significado pelas palavras dellas tomadas no seu genuíno, e natural sentido: as que se reduzirem aos principios acima declarados; e as que por identidade de razão, e por força de comprehensão, se acharem dentro no espírito das disposições das minhas ditas Leis.

O texto é de grande importância para a questão da interpretação, já que dá ao tema as diretrizes a serem seguidas. Consta-se que o sentido primeiro e mais importante das leis era, nos termos da Lei da Boa Razão, o *natural* ou *genuíno*, a partir do qual se parte para a descoberta do espírito da lei, o qual era entendido, segundo José Homem Correia Telles, como o fim ao qual se destinava a lei, podendo se manifestar nas suas mesmas palavras, na natureza e no fim do negócio ao qual ela se destina ou na compreensão do entendimento da ocasião em que a lei surgiu[[lxvi](#)].

Compreendido como se manifestava o espírito da lei, seria possível ampliar o restringir o seu alcance, no sentido de permitir que somente aos casos enquadrados nesse espírito coubesse a lei em análise[[lxvii](#)].

Outra hipótese que se afigurava como possível caso de restrição ou ampliação se dava quando de ferimento da boa razão. Portanto, caso a não restrição ou ampliação viesse a ferir a boa razão, não se podia impedir que ela acontecesse[[lxviii](#)].

Por fim, há um último caso, o da identidade de razão. José Homem Correia Telles explica que “razão da Lei he a causa, respeito, e fim que moveo o Legislador a estabelece-la”[[lxix](#)]. Não persistindo mais o que deu causa à necessidade de se nascer determinada lei, perdia-se, ainda segundo o mesmo autor[[lxx](#)], o sentido de se aplicá-la. Desta forma, não havendo mais a razão, não deveria persistir a lei. Caso a razão persistisse, os casos nela enquadrados deviam receber o mesmo tratamento.

3.2.6 O papel da Casa da Suplicação

Não se sabe ao certo a partir de quando foi instalada a Casa da Suplicação. Desde as Cortes de Évora (1481-1482), porém, falou-se em tribunais com funções judiciais, quando coexistiam a Casa do Cível, cuja criação remonta o ano de 1355, e a Casa da Suplicação[[lxxi](#)]. De certo, contudo, é que a Casa da Suplicação funcionava como um tribunal de última instância para a maioria das controvérsias judiciais[[lxxii](#)].

As Ordenações Filipinas falavam nos estilos das cortes como fonte do direito, os quais consistiam, segundo José Homem Correia Telles, no “uso acerca do modo de praticar o que as Leis mandão”, sendo definidos justamente pelos tribunais[[lxxiii](#)].

A Lei da Boa Razão, porém, limitou, no décimo quarto item, a aplicação dos estilos das cortes à sua conversão em assentos pela Casa da Suplicação[[lxxiv](#)]. Isso implicava uma centralização do poder decisório dentro da função jurisdicional: somente a Casa da Suplicação, e não outros tribunais do Reino, podia assentar e, uma vez feitos os assentos, finalizar as controvérsias interpretativas sobre um tema.

Essa centralização resolvia fato apontado como problemático: os Tribunais da Relação do Porto, de Goa, de Salvador e do Rio de Janeiro fixavam interpretações sobre determinadas leis que, muitas vezes, conflitavam entre si e divergiam da fixada pela Casa da Suplicação. Com a competência privativa desta para exercer esse poder, racionalizava-se a interpretação e garantia-se a segurança jurídica, uma vez que a obediência a essas decisões da Casa da Suplicação era estrita, em razão do seu efeito vinculante.

A importância dos assentos da Casa da Suplicação foi enorme em Portugal, especialmente a partir da Lei da Boa Razão. Rui Manuel de Figueiredo Marcos faz uma divisão em dois períodos dos assentos a partir da referida lei; antes de 1769, eles funcionavam com uniformizadores da jurisprudência. Contudo, a partir desse ano, a sua importância cresceu, pois eles passaram a liderar o processo de recepção jurisprudencial das novas idéias jusnaturalistas[[lxxv](#)].

O direito natural, que funcionava como um dos elementos da boa razão, apareceu, inclusive, como fundamento único de diversas decisões, a exemplo de um dos assentos de 20 de julho de 1780[[lxxvi](#)]. Alguns desses assentos funcionavam, também, para fixar critérios interpretativos, alguns dos quais extremamente importantes, como o princípio da irretroatividade das leis[[lxxvii](#)], fixado em um assento do dia 23 de novembro de 1769, e da proteção do direito adquirido[[lxxviii](#)], em assento do dia 9 de abril de 1772.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que se expôs, pretende-se, nesta parte final, apresentar algumas considerações conclusivas sobre a matéria discutida.

Em meio à situação política e econômica na qual se inseria Portugal na segunda metade do século XVIII, as principais medidas adotadas pela Coroa para modernizar o Direito Português foram as edições de duas leis, a da Boa Razão (1769) e a reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra (1772), ambas de caráter instrumental, pois alteraram o próprio funcionamento do direito.

A Lei da Boa Razão, anterior às revoluções burguesas, trouxe já para o ordenamento nacional uma série de elementos que seriam, posteriormente, objeto da pretensão liberal. O recebimento das idéias iluministas sobre o direito natural, diferente da tradição escolástica espanhola e portuguesa, é claramente percebida com o advento da lei referida.

A força de um ordenamento nacional racionalmente elaborado, no qual a lei, pensada e escrita em conformidade com o direito natural, pode ser observada em Portugal antes mesmo das revoluções liberais e do positivismo que as seguiu. Muito do que os positivistas vieram a implementar na França, como a interpretação estrita e autêntica, passou a ser realidade em Portugal ainda no século XVIII. O direito natural, como se quis demonstrar, fundamentava as leis e era utilizado em alguns momentos para fundamentar determinadas decisões da Casa da Suplicação.

Não se quis aqui afirmar que a Lei da Boa Razão implantou em Portugal um liberalismo precoce. Isso jamais poderia ser defendido por razões diversas, dentre as quais o caráter absolutista do Estado Português na segunda metade do século XVIII, a inexistência de um código perfeito e sem lacunas, como pretenderam os liberais franceses, e a diferença de quem ocupava o posto de legislador, pois, em Portugal, tal posição cabia unicamente ao monarca.

Quis-se chamar a atenção, contudo, para uma série de similaridades entre o Direito Português alterado pela Lei da Boa Razão e os ordenamentos oriundos das revoluções liberais, como a valorização do direito pátrio, bem como a importância conferida às leis, que, apesar de expressarem em diversas espécies, como se demonstrou, tinham em comum as características de possuírem forma escrita e caráter genérico.

REFERÊNCIAS

Legislação impressa

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal**: recompiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. Fac-similar da 14 ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. v. 2. Brasília: Senado Federal, 2004.

Collecção Chronologica dos Assentos das Casas da Supplicação e do Cível. v. 1. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1791.

Ordenações Manuelinas. Ed. Fac-similar da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797. v. 5. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1981.

RIBEIRO, João Pedro. **Índice Chronologico Remissivo da Legislação Portuguesa Posterior à Publicação do Codigo Filippino com hum Appendice**. Parte 1: desde a mesma publicação até o fim do reinado do Senhor D. João V. 2 ed. Lisboa: Typografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1805.

SILVA, José Justino de Andrada e. **Collecção chronologica da Legislação Portuguesa compilada e anotada**. Lisboa: Imprensa de J. J. A. da Silva, s.d.

Livros e artigos

BODIN, Jean. **Les six livres de la République**. Paris : Librairie Générale Française, 1993.

BRUNDAGE, James A. **Medieval Canon Law**. New York: Longman, 1995.

CABRAL, Gustavo César Machado. O Reino de Portugal, a Colônia do Brasil e os Órgãos Jurisdicionais: breve análise da estrutura judiciária luso-brasileira. **Revista dos Estudantes da Faculdade de Direito da UFC (online)**. Ano 2. Volume 6, mai./jul. 2008, p. 93-110.

_____; DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. As Cortes e a legitimidade do poder em Portugal (séculos XII-XVII). In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI; Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. (Org.). **Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI**. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 5054-5081.

CARVALHO, Flávio Rey de. **Um Iluminismo português?: a reforma da Universidade de Coimbra (1772)**. São Paulo: Annablume, 2008.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Para uma história constitucional do Direito Português**. Coimbra: Almedina, 1995.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GRAES, Isabel. **Contributo para um estudo histórico-jurídico das Cortes portuguesas entre 1481-1641**. Coimbra: Almedina, 2005.

GROSSI, Paolo. **L'ordine giuridico medievale**. 2 ed. Bari: Laterza, 1996.

HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 1984.

LANDAU, Peter. **Justus Henning Böhm**. STOLLEIS, Michael (Org.). Juristen: ein biographisches Lexikon, von der Antike bis zum 20. Jahrhundert. München: Beck, 1995, p. 93.

LARA, Sílvia Hunold. **Campos da violência**: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2 ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

LUIG, Klaus. **Augustin Lyser**. STOLLEIS, Michael (Org.). Juristen: ein biographisches Lexikon, von der Antike bis zum 20. Jahrhundert. München: Beck, 1995, p. 377-378.

_____. **Johann Gottlieb Heineccius**. STOLLEIS, Michael (Org.). Juristen: ein biographisches Lexikon, von der Antike bis zum 20. Jahrhundert. München: Beck, 1995, p. 279-280.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação pombalina**: alguns aspectos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2006.

MARQUES, Mário Reis. **História do Direito Português Medieval e Moderno**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

MOHNHAUPT, Heinz. Konstitution, Status, Leges fundamentales Von der Antike bis zur Aufklärung. MOHNHAUPT, Heinz; GRIMM, Dieter. **Verfassung**: zur Geschichte des Begriffs von der Antike bis zur Gegenwart. Berlin: Duncker & Humblot, 1995, p. 1-99.

MOTA, Carlos Guilherme. **A idéia de revolução no Brasil e outras idéias**. 4 ed. São Paulo: Globo, 2008.

OTTO, Jochen. **Benedikt Carpzov**. STOLLEIS, Michael (Org.). Juristen: ein biographisches Lexikon, von der Antike bis zum 20. Jahrhundert. München: Beck, 1995, p. 115-116.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e meirinhos**: a Administração no Brasil Colonial. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SCHNEIDMÜLLER, Bernd. **Die Kaiser des Mittelalters**: Von Karl dem Großen bis Maximilian I. 2 ed. München: C.H. Beck, 2007. AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. v 15. Trad. Alexandre Correia. São Paulo: Profissionais Salesianas, 1954.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **A longa viagem da Biblioteca dos Reis**: do terremoto de Lisboa à Independência do Brasil. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SEELÄNDER, Airton Cerqueira Leite. A polícia e o rei-legislador: notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no Antigo Regime. In: BITTAR, Eduardo. C. B. (Org.). **História do Direito Brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2008, p. 91-108.

_____. Notas sobre a constituição do direito público na Idade Moderna: a doutrina das leis fundamentais. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos** n° 53. Florianópolis: Fundação Boiteux, dezembro de 2006, p. 197-232.

_____. **Polizei, Ökonomie und Gesetzgebungslehre**: ein Beitrag zur Analyse der portugiesischen Rechtswissenschaft am Ende des 18. Jahrhunderts. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2003.

STEIN, Peter. **Roman Law in European History**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

TARELLO, Giovanni. **Storia della cultura giuridica moderna**: assolutismo e codificazione del diritto. Bologna: Il Mulino, 1993.

TELLES, José Homem Correia. **Commentario crítico á Lei da Boa Razão, em data de 18 de agosto de 1769**. Lisboa: Typografia de N. P. de Lacerda, 1824.

_____. **Theoria da interpretação das Leis e ensaio sobre a natureza do senso consignativo**. Lisboa: Typografia Lacerdina, 1815.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

[i] A complexidade que envolve as questões econômicas, especialmente quando aliadas às políticas, é tamanha que, caso fosse explorada, acarretaria a fuga do tema aqui proposto. Desta forma, remete-se o leitor a outro trabalho deste autor, intitulado *Direito, economia e liberdades em Portugal, século XVIII*, ainda inédito.

[ii] Sobre a administração fazendária no Brasil Colonial, cf. SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e meirinhos**: a Administração no Brasil Colonial. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, 83-95.

[iii] Sobre a dúvida quanto a ter havido iluminismo em Portugal, cf. CARVALHO, Flávio Rey de. **Um Iluminismo português?: a reforma da Universidade de Coimbra (1772)**. São Paulo: Annablume, 2008.

[iv] SCHWARCZ, Lília Moritz. **A longa viagem da Biblioteca dos Reis**: do terremoto de Lisboa à Independência do Brasil. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 78.

[v] SCHWARCZ, Lília Moritz, op. cit., p. 43-45.

[vi] Sobre as medidas de urgência tomadas a partir da atividade legislativa, cf. MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação pombalina**: alguns aspectos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2006, p. 69-70.

[vii] SCHWARCZ, Lília Moritz, op. cit., p. 96.

[viii] Sobre o perfil das medidas econômicas adotadas no governo de D. José I, afirmou Airtton Seeländer: “Seit seinen Aufenhalten als Botschafter in London (1738-1743) und Wien (1745-1749), befürwortete Sebastião José de Carvalho e Melo die Anwendung eines neuen Regierungsstils: die Krone, die bisher nur sporadisch die Initiative im Wirtschaftsbereich ergriffen hatte, sollte nun energisch eine umfassende, kohärente merkantilistische Wirtschaftspolitik durchsetzen” SEELÄNDER, Airtton Cerqueira Leite. **Polizei, Ökonomie und Gesetzgebungslehre**: ein Beitrag zur Analyse der portugiesischen Rechtswissenschaft am Ende des 18. Jahrhunderts. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2003, p. 15.

[ix] “Essa idéia foi deduzida da seguinte observação: a prosperidade dos países parece estar na razão direta da quantidade de metais preciosos que possuem”. HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 1984, p. 65.

[x] Sobre o tema, cf. HUGON, Paul, op. cit., p. 78-82.

[xi] Sobre o tema, cf. SCHWARCZ, Lília Moritz, op. cit., p. 100-101; MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, op. cit., p. 104-114; MOTA, Carlos Guilherme. **A idéia de revolução no Brasil e outras idéias**. 4 ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 281. Sílvia Hunold Lara, ao tratar da condenação dos Távora e do Duque de Aveiro, afirma que a crueldade das suas penalidades teve como finalidade servir de exemplo do que aconteceria àqueles que resistissem ao poder e às ações de D. José I e de Pombal. Cf. LARA, Sílvia Hunold. **Campos da violência**: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 91-94.

[xii] O que motivou a expulsão dos jesuítas foi a acusação de terem alguns membros dessa ordem se envolvido com o atentado à vida de D. José I, o qual fundamentou a execução dos nobres mencionados. As razões reais, contudo, ligam-se ao enorme poder que a Companhia de Jesus exercia no Reino, representando entrave à execução das pretensões de Pombal. Cf. SCHWARCZ, Lília Moritz, op. cit., p. 101-103. Ainda que a Igreja tenha continuado a exercer forte influência em Portugal, a sua submissão ao poder secular foi visível.

[xiii] Não se aprofundará neste artigo sobre a origem da legitimidade do poder dos reis, mas é preciso que se esclareça que a hipótese mais aceita por este autor é a de que ela se originaria da sua aclamação nas Cortes, em que se reuniam os três braços do Reino – nobreza, clero e o povo, através dos procuradores das vilas e das cidades. Sobre a tese aqui levantada, cf. CABRAL, Gustavo César Machado; DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. As Cortes e a legitimidade do poder em Portugal (séculos XII-XVII). In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI; Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. (Org.). **Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI**. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 5054-5081. Para um panorama geral das Cortes em Portugal, cf. GRAES, Isabel. **Contributo para um estudo histórico-jurídico das Cortes portuguesas entre 1481-1641**. Coimbra: Almedina, 2005.

[xiv] O poder real não era, de fato ilimitado. Jean Bodin defendia que o seu exercício encontrava barreiras nas leis divinas, nas leis naturais e nas leis fundamentais, cf. BODIN, Jean. **Les six livres de la République**. Paris : Librairie Générale Française, 1993, p. 111-137 e 151-178. Sobre as leis fundamentais, cf. SEELÄNDER, Airtton Cerqueira Leite. Notas sobre a constituição do direito público na Idade Moderna: a doutrina das leis fundamentais. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos** n° 53. Florianópolis: Fundação Boiteux, dezembro de 2006, p. 197-232; MOHNHAUPT, Heinz. **Konstitution, Status, Leges fundamentales Von der Antike bis zur Aufklärung**. MOHNHAUPT, Heinz; GRIMM, Dieter. **Verfassung**: zur Geschichte des Begriffs von der Antike bis zur Gegenwart. Berlin: Duncker & Humblot, 1995, p. 62-66.

[xv] FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 225.

[xvi] FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, op. Cit., p. 227.

[xvii] “Por ‘fonte do direito’ designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma *estrutura normativa*. O direito resulta de um complexo de fatores que a Filosofia e a Sociologia estudam, mas se manifesta, com ordenação vigente e eficaz, através de certas formas, diríamos mesmo de certas *formas*, ou *estruturas normativas*, que são o *processo legislativo*, os *usos e costumes jurídicos*, a *atividade jurisdicional* e o *ato negocial*”. REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 140.

[xviii] Falando mais precisamente da Baixa Idade Média, Paolo Grossi trata dessa pluralidade: “Nel secondo medioevo – medioevo sapienziale – un’altra singularissima convivenza ci segnerà il marcato pluralismo di questa esperienza giuridica: nello stesso territorio avranno vigenza e applicazione – nei modi che si tenderà di precisare più innanzi – sia i cosiddetti *iura propria*, cioè le norme particolari consolidate in consuetudini o emanate localmente da monarchi e da città libere, sia lo *ius commune*, cioè il maestoso sistema giuridico universale elaborato sulla piattaforma romana e canonica da un ceto agguerritissimo di giuristi (maestri, scienziati, pratici), patrimonio scientifico ovunque presente a fornire schemi interpretativi, invenzioni tecniche, soluzioni per i troppi casi localmente non previsti dalla miopia dei singoli legislatori” GROSSI, Paolo. **L’ordine giuridico medievale**. 2 ed. Bari: Laterza, 1996, p. 54.

[xix] Grossi reconhece esse fato: “De ‘leggi’ – cioè di atti autoritativi generali e rigidi destinati a tutti i sudditi o a una parte cospicua di essi – nemmeno il primo medioevo è scarso. I monarchi visigoti in Spagna e quelli longobardi in Italia, al vertice di regni che per più secoli costituiscono un regime stabile, rispettivamente, per l’intera penisola iberica e per buona parte dell’Italia centro settentrionale (secc. VI-VIII), sono impegnati in una ripetuta attività legislativa” GROSSI, Paolo, op. Cit., p. 55.

[xx] “Anteriormente al secolo XVIII la parola ‘*iurisdictio*’ (e le parole che nelle varie lingue traducevano più o meno soddisfacentemente quella parola latina) indicava la titolarità e l’estensione di un potere giuridico di applicare diritto (di creazione sia altrui sia propria) e di produrre diritto (sia precedentemente, sia in concomitanza con l’applicazione)”. TARELLO, Giovanni. **Storia della cultura giuridica moderna**: assolutismo e codificazione del diritto. Bologna: Il Mulino, 1993, p. 53.

[xxi] “Per *lex* si intendeva l’intervento legislativo del sovrano, il testo del *Corpus iuris* ove recepito ed in quanto legge del sovrano, le consuetudini in quanto fissate e compilate, e tutta la legislazione statutaria (da qualsiasi potere statutante provenisse)”. TARELLO, Giovanni, op. Cit., p. 67.

[xxii] “*Carta de lei*, ou simplesmente *Lei*, em nada differem. Os *Alvarás* com força de Leis valem como ellas, e só differem em começar pelo nome appellativo = *Eu El-Rei*. = Os *Decretos* também tem força de Leis; mas começam pela determinação do Soberano, occultando o mais das vezes o motivo, e apenas são firmados com a Rubrica do Monarca, nunca passando pela Chancelaria-Mór do Reino. As *Cartas Régias* começam pelo nome da Pessoa, á que vão dirigidas; e estas, e bem assim as Resoluções sobre as Consultas dos Tribunaes, valem como Leis, e servem para a decisão de casos semelhantes”. TELLES, José Homem Correia. **Commentario crítico á Lei da Boa Razão, em data de 18 de agosto de 1769**. Lisboa: Typografia de N. P. de Lacerda, 1824, p. 5.

[xxiii] SILVA, José Justino de Andrada e. **Collecção chronologica da Legislação Portuguesa compilada e anotada**. Lisboa: Imprensa de J. J. A. da Silva, s.d., p. 1-22.

[xxiv] SEELÄNDER, Airtton Cerqueira Leite, op. Cit., p. 46-47.

[xxv] RIBEIRO, João Pedro. **Índice Chronologico Remissivo da Legislação Portuguesa Posterior à Publicação do Código Filipino com hum Appendice**. Parte I: desde a mesma publicação até o fim do reinado do Senhor D. João V. 2 ed. Lisboa: Typografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1805, p. 290-291.

[xxvi] RIBEIRO, João Pedro, op. Cit., p. 318.

[xxvii] CUNHA, Paulo Ferreira da. **Para uma história constitucional do Direito Português**. Coimbra: Almedina, 1995, p. 174.

[xxviii] Em verdade, o direito canônico não era subsidiário; tratava-se de direito especial, pois cuidava de matérias ligadas à fé e à espiritualidade. Como o rol destas era bastante extenso, via-se, na prática, um enorme aplicação do direito canônico em Portugal, principalmente através do Tribunal do Santo Ofício.

[xxix] O nome dado ao Título LXIV do Livro III das Ordenações Filipinas não deixa dúvidas: “Como se julgarão os caso, que não

forem determinados por as Ordenações”.

[xxx] As Cartas de Lei, as Leis, os Alvarás e os Decretos, cf. SEELÄNDER, Aírton Cerqueira Leite. A polícia e o rei-legislador: notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no Antigo Regime. In: BITTAR, Eduardo. C. B. (Org.). **História do Direito Brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2008, p. 97.

[xxxi] O Império Romano do Ocidente caiu em 476, mas a coroação de Carlos Magno em 800 fez nascer o Império Carolíngio, encarado como continuação do Império Romano. Um de seus sucessores, Otto, foi coroado Imperador Romano 962, iniciando o Sacro-Império Romano Germânico, que durou até 1806. Sobre a primeira dinastia, descendente de Carlos Magno, cf. SCHNEIDMÜLLER, Bernd. **Die Kaiser des Mittelalters**: Von Karl dem Großen bis Maximilian I. 2 ed. München: C.H. Beck, 2007, p. 44-56. O prestígio e a influência dos imperadores romano-germânicos diminuíram com o passar dos séculos, sendo já o *Kaiser* mero figurante na política europeia no século XVIII.

[xxxii] Segundo Santo Tomás de Aquino, “o conceito eterno de lei divina tem a natureza de lei eterna, enquanto ordenada por Deus para o governo das coisas por ele pré-conhecidas”. AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. v 15. Trad. Alexandre Correia. São Paulo: Profissionais Salesianas, 1954, p. 24. Enquanto que “a lei natural não é mais do que a participação da lei eterna pela criatura racional”. AQUINO, Santo Tomás de, op. cit., p. 28.

[xxxiii] Dentre os principais autores identificados com a escolástica espanhola está Francisco Suárez (1548-1617), que viveu os últimos vinte anos de sua vida em Portugal, onde foi professor da Universidade de Coimbra. Sobre a sua obra, cf. VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 393-422.

[xxxiv] A lei que reformou os Estatutos da Universidade de Coimbra, em 1772, elencou as matérias envolvidas no Direito Público Externo e que deveriam ser abordadas pelo professor da respectiva disciplina no Livro II, Título III, Capítulo 3, §5.

[xxxv] Sobre as matérias lecionadas pelo professor de Direito Público Interno, os Estatutos as mencionam no Livro II, Título VI, Capítulo 2, §4.

[xxxvi] TELLES, José Homem Correia, op. Cit., p. 53.

[xxxvii] Idem, ibidem.

[xxxviii] Rui Manuel de Figueiredo Marcos indica que, para acabar com a predominância da escolástica no ensino jurídico português, criticada especialmente por Luís Antônio Verney, a método mais adequado era acabar com o arbítrio dos alunos e dos professores quanto ao que era ensinado e ao que estudado. A lei, no caso os Estatutos, deveria guiar os planos de estudos jurídicos em Coimbra. Cf. MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, op. Cit., p. 160-161. Essa medida adequou-se perfeitamente ao perfil centralizador do governo josefino.

[xxxix] Quanto ao Direito Romano, era possível que, à época, se reconhecesse a aplicabilidade de determinada lei simplesmente porque ela fora promulgada por um imperador conhecido, sem antes verificar se ela era adequada ao que determinava a lei portuguesa.

[xl] Cf. TELLES, José Homem Correia, op. Cit., p. 34-36.

[xli] Cf. MARQUES, Mário Reis. **História do Direito Português Medieval e Moderno**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 165.

[xlii] Sobre o tema, afirmou José Homem Correia Telles “ter-se por civilizadas todas as Nações da Europa, só se exceptuarmos a Turquia”. TELLES, José Homem Correia, op. Cit., p. 62. Isso indica que o critério de ser cristã era fundamental, à época, para o critério de civilização.

[xliii] CUNHA, Paulo Ferreira, op. Cit., p. 183.

[xliv] Cf. TELLES, José Homem Correia, op. Cit., p. 62-63.

[xlv] MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, op. Cit., p. 156.

[xlvi] Neste sentido, cf. MARQUES, Mário Reis, op. Cit., p. 166; MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, op. Cit., p. 156.

[xlvii] Sobre o autor, cf. OTTO, Jochen. **Benedikt Carpzov**. STOLLEIS, Michael (Org.). Juristen: ein biographisches Lexikon, von der Antike bis zum 20. Jahrhundert. München: Beck, 1995, p. 115-116.

[xlviii] Sobre o autor, cf. LANDAU, Peter. **Justus Henning Böhm**. STOLLEIS, Michael (Org.). Juristen: ein biographisches Lexikon, von der Antike bis zum 20. Jahrhundert. München: Beck, 1995, p. 93.

[xlix] Sobre o autor, cf. LUIG, Klaus. **Augustin Lyser**. STOLLEIS, Michael (Org.). Juristen: ein biographisches Lexikon, von der Antike bis zum 20. Jahrhundert. München: Beck, 1995, p. 377-378.

[l] Sobre o autor, cf. LUIG, Klaus. **Johann Gottlieb Heineccius**. STOLLEIS, Michael (Org.). Juristen: ein biographisches Lexikon, von der Antike bis zum 20. Jahrhundert. München: Beck, 1995, p. 279-280.

[li] Essa Escola Pandectística Alemã fez mais famosos autores como Georg Friedrich Puchta (1798-1846) e Bernhard Windscheid (1817-1892) do que os anteriormente citados, em razão de ter recebido influência da Escola Histórica de Friedrich Carl Von Savigny (1779-1861) e de ter servido ao positivismo alemão de Karl Friedrich von Gerber (1823-1891) e de Paul Laband (1838-1918). Sobre a Pandectística Alemã do século XIX, cf. WIEACKER, Franz, op. Cit., p. 491-524; LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2 ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 19-39

[lii] Fala-se em aplicação direta do Direito Romano porque é possível enxergar a sua aplicação indireta: preceitos romanos já haviam sido inseridos na legislação portuguesa, adquirindo o caráter de lei pátria. Portanto, nesta não se inseriam apenas as normas originariamente portuguesas, mas toda lei que emanasse do legislador português, ainda que o seu nascedouro fosse o Direito Romano. [liii] “Medieval canon law and civil law developed a close symbiotic relationship with one another. Canonists had to study a good bit of elementary Roman civil law as part of their training, while jurists who studied Roman law in the schools also had to acquire more than a slight facility with canon law in order to make a reasonable living. Church law and the laws of civil society complemented each other, but also competed with each other on many matters”. BRUNDAGE, James A. **Medieval Canon Law**. New York: Longman, 1995, p. 96-97.

[liv] WIEACKER, Franz, op. Cit., p. 58-59.

[lv] GROSSI, Paolo, op. Cit., p. 159.

[lvi] STEIN, Peter. **Roman Law in European History**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 71-73.

[lvii] Dizia o texto original o item 13 da Lei da Boa Razão: “Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Accursio e Bartholo, cujas auctoridades mandou seguir a mesma Ord. no §1 do sobredito tit., forão destituídos não só da instrucção da História Romana, sem a qual não podião bem entender os textos que fizerão os assumptos dos seus vastos escriptos; e não só do conhecimento da Philologia, e da boa latinidade, em que forão concebidos os referidos textos; mas tambem das fundamentaes regras do Direito Natural, e Divino, que devião reger o espirito das Leis, sobre que escreverão. E sendo igualmente certo, que ou para supprirrem aquellas luzes, que lhes faltavão; ou porque na falta dellas ficarão os seus juizos vagos, errantes, e sem boas razões á que se contrahissem; vierão a introduzir na Jurisprudencia (cujo caracter fôrão a verdade, e a simplicidade) as quase innumeraveis questões metaphysicas, com que depois daquella Escola Bartholina se tem illaqueado, e confundido os direitos, e dominios dos litigantes intoleravelmente: mando que as glossas, e opiniões dos sobreditos Accursio, e Bartholo não possuão mais ser allegadas em Juizo, nem seguidas na pratica dos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em hum, e outro caso seão sempre as boas razões acima declaradas, e não as auctoridades daquelles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma Escola, as que hajão de decidir no foro os casos occorrentes; revogando tambem nesta parte a mesma ordenação, que o contrario determina”.

[lviii] TELLES, José Homem Correia, op. Cit., p. 85.

[lix] TELLES, José Homem Correia, op. Cit., p. 85-86.

[lx] MARQUES, Mário Reis, op. Cit., p. 167.

[lxi] TELLES, José Homem Correia. **Theoria da interpretação das Leis e ensaio sobre a natureza do senso consignativo**. Lisboa: Typografia Lacerdina, 1815, p. 5.

[lxii] Ordenações Manuêlinas, Liv. V, tit. 58, §1.

[lxiii] “Per *interpretatio* si intendeva qualunque espressione normativa fosse stata enunciata da tribunali o da giurisperiti, in assenza di *lex applicabile* ad un dato caso, in base a ragioni (*rationes*) o ad opinioni cui si attribuiva ‘autorità’ (*auctoritates*)”. TARELLO, Giovanni, op. Cit., p. 67. Deve-se ressaltar que o autor trata, nessa passagem, de um momento específico (começo do século XVIII); apesar de dizer que os conceitos por ele trabalhados se aplicam a todas as regiões da Europa continental, ele enfatiza a sua aplicabilidade às culturas jurídicas francesa, germânica e italiana.

[lxiv] MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, op. Cit., p. 182.

[lxv] TELLES, José Homem Correia. **Commentário crítico á Lei da Boa Razão, em data de 18 de agosto de 1769**. Lisboa: Typografia de N. P. de Lacerda, 1824, p. 74.

[lxvi] “Quando pois o Espírito da Lei for significado pellas palavras della, e de tal espírito se infira alguma restricção, ou ampliação, que necessaria seja, para se não preverter esse mesmo espírito; tal restricção ou ampliação he justa”. TELLES, José Homem Correia,

op. Cit., p. 75.

[lxvii] Cf. TELLES, José Homem Correia, op. Cit., p. 76.

[lxviii] TELLES, José Homem Correia, op. Cit., p. 77.

[lxix] Idem, ibidem.

[lxx] SALGADO, Graça (Org.), op. Cit., p. 38.

[lxxi] Neste trabalho não se tratará com mais profundidade de como se organizavam os órgãos com função jurisdicional em Portugal. Recomenda-se, para esse fim, outro trabalho deste autor. Cf. CABRAL, Gustavo César Machado. O Reino de Portugal, a Colônia do Brasil e os Órgãos Jurisdicionais: breve análise da estrutura judiciária luso-brasileira. **Revista dos Estudantes da Faculdade de Direito da UFC (online)**. Ano 2. Volume 6, mai./jul. 2008, p. 93-110.

[lxxii] TELLES, José Homem Correia, op. Cit., p. 15.

[lxxiii] “Declaro, que os *estylas da Côte* devem ser somente os que se acharem estabelecidos, e aprovados pelos sobreditos *Assentos* na Casa da Supplicação”.

[lxxiv] MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, op. Cit., p. 200.

[lxxv] Assento CCLXXX: “Penas impostas ao cônjuge, que por morte de outro cônjuge não fez inventário, devem ser julgadas por Sentença Feito, que por ele tenha sido contestado”. A fundamentação foi a seguinte: “Assentou-se por quase todos os votos, que ainda que a pena pelo mesmo facto esteja imposta pela Lei, sempre he precisa Sentença declaratoria de facto: porque de outra fôrma, se executaria a pena sem ter ouvido o Reo com as defezas, que póde ter contra os principios de Direito Natural”. **Collecção Chronologica dos Assentos das Casas da Supplicação e do Cível**. v 1. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1791, p. 553-554.

[lxxvi] Assento CCXLIX: “A Lei de 9 de setembro de 1769 §29 comprehende somente os cazos futuros”. **Collecção Chronologica dos Assentos das Casas da Supplicação e do Cível**. v 1. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1791, p. 470-471.

[lxxvii] Assento CCLXV: “As fêmeas, que, por serem chamadas com preferência, tinham antes da Lei de 3 Agosto 1770 adquirido direito á successão de Morgados por falecimentto dos Administradores, devem ser no mesmo direito conservadas, ainda mesmo achando-se de posse Irmãos, que não havendo a referida clausula, serão os legítimos Administradores”. **Collecção Chronologica dos Assentos das Casas da Supplicação e do Cível**. v 1. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1791, p. 499-501.